



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CEPEL.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° DLO.00017.2020.

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.959.392/0001-46, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1306, Conj. 51, Sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01.451-914, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° DLO.00017.2020**, a ser realizado pelo **CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante registrar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que nos termos do item 9.1 do Edital, temos que:

9.1 Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o Edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico dlolicita@cepel.br, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Deste modo, considerando que a sessão está marcada para o dia 28 de julho de 2020, o quinto dia útil anterior é o dia 21/07/2020, e, portanto, tempestiva a presente impugnação apresentada, nos moldes do item 10.01 do instrumento convocatório.



DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico do CEPEL para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DO CEPEL.**

No entanto, a ora Impugnante considera que a licitação em referência necessita de reparos, a fim de que se resguarde a competitividade do certame, e os princípios norteadores do Regulamento de Licitações do CEPEL. Com efeito, tais pontos estão relacionados a rede credenciada exigida e o seu momento de apresentação.

Quando da publicação do Edital de Licitação, a exigência de rede credenciada era:

4.17. A rede credenciada pela CONTRATADA deverá atender o Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, sem qualquer justificativa técnica o CEPEL publicou um “suplemento ao edital”, passando a exigir a seguinte rede credenciada:

Será necessário o mínimo de 3.450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) estabelecimentos ativos na modalidade Vale REFEIÇÃO no Estado do Rio de Janeiro. (...)

Será necessário o mínimo 3.700 (três mil e setecentos) estabelecimentos ativos na modalidade de Vale ALIMENTAÇÃO no Estado do Rio de Janeiro.

Quanto a exigência de rede vale alimentação, incluiu, ainda, a obrigatoriedade de credenciamento dos seguintes estabelecimentos: *Supermercado Guanabara, Supermercado Mundial, Supermercado Extra, Supermercado Pão de Açúcar, Supermercado Zona Sul, Supermercado BIG, Supermercado Prezunic, Supermercado Princesa, Supermercado Costa Azul, Supermercado Bramil, Hiper Mercado Carrefour, Supermercado Vianense, Assai Supermercado, Sam's Club, Rede Economia, Rede Hortifruti, SuperMarket, MultiMarket, Supermercado Inter e Casas Pedro.*



Ora, as disposições acima em destaque implicam no credenciamento de diversos estabelecimentos, muito acima ao que seria razoável a boa oferta de estabelecimentos ao usuário dos cartões, e boa execução do contrato.

Assim, não restou alternativa à Impugnante, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° DLO.00017.2020, para que seja esclarecido e revisto o quantitativo de rede e fixado o prazo para a futura contratada apresentar sua relação de estabelecimentos conveniados, de modo a garantir o caráter competitivo do certame, sem extrapolar os limites necessários para uma boa execução do contrato, em conformidade com as razões aqui presentes.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

No presente caso desta r. Associação, por ser um **procedimento formal**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito subjetivo a sua fiel observância, conforme regulamento de licitações e legislação sobre o tema.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*.

No presente caso, como veremos, há irregularidades no Edital, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.



Como visto nos itens surpa, é exigido um quantitativo enorme de estabelecimentos em diversos municípios, sem a apresentação de justificativa técnica e objetiva para tal número excessivo.

Assim, questionamos:

- a. Foi realizado algum estudo técnico prévio para se exigir tamanho quantitativo de rede? Este estudo tem por base o quantitativo de estabelecimentos disponíveis e ativos no Estado do Rio De Janeiro?
- b. Como se chegou ao quantitativo de 3.450 estabelecimentos de vale refeição?
- c. Como se chegou ao quantitativo de 3.700 estabelecimentos de vale alimentação?
- d. O “suplemento ao edital” se baseou em que para, no curso da publicação do edital, vir a exigir tamanho quantitativo de rede?

Registre-se que não consta no edital ou Termo de Referência quais os critérios objetivos utilizados para se chegar a este quantitativo. É possível o fornecimento completo da pesquisa para acesso pelas licitantes?

Ora, este total de estabelecimentos da forma como exigido, salvo melhor juízo, nos parece extrapolar as necessidades dos usuários dos cartões vale-alimentação, devendo o Município licitante estabelecer critérios objetivos na definição da rede credenciada.

E, neste sentido, importante fazer o registro de que os Tribunais de Contas vedam com rigor que os editais estabeleçam quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS/SP**, Senhora **Edgard Camargo Rodrigues**, no julgamento do TCE/SP, TC 11686/026/07, acerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida,
há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais”



que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilegio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade**, portanto, em desfavor de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, **mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.**" (grifos nossos)

Como se vê, domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame.

Esta conciliação entre ampla competitividade e atendimento ao interesse da administração nos parecer estar desequilibrada no presente edital.

Diante o acima exposto, para que o Edital não congregue exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida para o atendimento de vale alimentação/refeição, de modo que o certame do **CEPEL** possa transcorrer com a lisura de estilo.

DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIDAMENTOS CREDENCIADOS

A outra disposição editalícia, ora impugnada, que cria percalços, restringindo a competitividade do certame, está relacionada com a ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, conforme se depreende da leitura do EDITAL, e esclarecimentos obtidos junto ao r. Pregoeiro, a exigência é para apresentação já na fase de habilitação da empresa vencedora da etapa de lances.

Ora, a inexistência de prazo para apresentação dos estabelecimentos conveniados, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pelas empresas líderes de mercado.



Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, no sentido de se conceder prazo razoável (**entenda-se no mínimo 30 dias**) para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada a contento, a exemplo dos julgados abaixo:

*“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS** - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”¹ (grifos nossos)*

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.**”² (grifos nossos)*

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO **EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL.** CORREÇÃO DETERMINADA”³ (grifos nossos)*

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, o qual recentemente teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo nº 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada** deve ocorrer somente na fase de contratação, **devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das



propostas, **após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados**. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

*De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário)**. Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.*

*Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de **apresentação de rede credenciada de estabelecimentos** seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento**, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)*

Cumpra esclarecer que o questionamento da Impugnante sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações (ainda mais neste período de Pandemia de COVID19 no país) e atendimento dos requisitos impostos pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias e nutricionais.

Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, já ajustada a uma quantitativo razoável, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios servidores do **CEPEL** que usufruirão



dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que a exigência de rede seja revista, para se alterar o quantitativo, dentro de critérios objetivos e razoáveis, bem como seja dilatado o prazo para de apresentação da rede credenciada para 30 (trinta) dias, OU OUTRO PRAZO RAZOÁVEL, REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

São Paulo/SP, 21 de julho de 2020.


UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Thiago Amaral da Silva

CPF/MF: 120.361.057-26

RG: 6.326.507 SDS-PE

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1306
Jardim Paulistano - CEP: 01451-900
SÃO PAULO

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1306, Conj. 51, Sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01.451-914

Tel.: (11) 3576-7500 – Email: licitacoes@upbrasil.com / licitacao.vitoria@upbrasil.com